



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial RP nº 052/2014 – Processo Licitatório nº 082/2014.

Objeto: registro de preços para futuras contratações de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (PMLS), e/com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica, compreendendo os veículos da frota municipal.

Impugnantes: Heloisa Flávia Freitas Malta Silva - ME; Hugo Benjamim de Souza e Centro Automotivo São Caetano Ltda-ME.

Prezados Senhores,

Tendo em vista o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial RP em epígrafe, protocolizado pelos impugnantes citados acima, considerando o constante no Parecer Técnico e Parecer Jurídico datados em 18/09/2014 e 23/09/2014 respectivamente, que fazem parte integrante deste documento, o Pregoeiro decide pelo deferimento parcial do pedido.

À disposição para maiores esclarecimentos, atenciosamente,

Lagoa Santa, 26 de setembro de 2014.


José Leopoldo Melo Corrêa
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO/
GARAGEM MUNICIPAL

Comunicação Interna Nº 250/2014

Lagoa Santa, 18 de Setembro de 2014.

A
Assessora para Assuntos Jurídicos
Juliana Gonçalves Pontes

Assunto: JUSTIFICATIVA DE RAIO EM ATA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

1. Considerando que grande parte dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa encontra-se parada por falta de manutenção;
2. Considerando que o município não dispõe de oficinas estruturadas que atendam a demanda dentro da região;
3. Considerando que uma distância maior que a projetada deverá aumentar o custo com reboque influenciando no valor final;
4. Considerando que RAIO inclui município ao Norte, Nordeste, Sul e Sudeste ao Município e está contemplando diversos municípios da Grande BH;
5. Justificamos a distancia para que tenhamos melhor preço com melhor prestação de serviços e maior facilidade no acompanhamento dos serviços, acesso e deslocamento.
6. Cabe ressaltar que, se ampliarmos o RAIO uma oficina que se sentir no direito poderá pedir que façamos a ampliação deste Raio para incluí-la, e várias sucessivamente.
7. Entendemos que, com este recurso estamos propiciando ampla concorrência buscando o melhor custo benefício para o município e não para as empresas.
8. Atenciosamente,


ROBERTO FÉLIX DE SOUZA
Diretor - DEMUTRAN

Fabiana
28/09/14
15:20.15



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento Jurídico
Processo nº. 082/2014
Pregão nº. 052/2014

Lagoa Santa, 23 de setembro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnações apresentadas pelo Hugo Benjamim de Souza e pela empresa Centro Automotivo São Caetano Ltda – ME, e Heloisa Flavia Freitas Malta Silva – ME, em face do edital de nº. 082/2014, processo licitatório de nº. 082/2014, cujo objeto é o registro de preços para futuras contratações de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (PMLS), e/com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica, compreendendo os veículos da Frota Municipal.

Em síntese, o impugnante Hugo Benjamim de Souza pleiteia o cancelamento do certame, haja vista que o subitem 11.7 e 11.7.1, não são claros quanto ao prazo para impugnar, alegando, confusamente, que a distância exigida no instrumento convocatório prejudica a concorrência.

Ainda, a empresa Heloisa Flavia Freitas Mata Silva – ME questionou outros pontos do edital.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica das impugnações.

Anteriormente esta Assessoria já se manifestou quanto aos prazos para apresentação de impugnação previstos no instrumento convocatório, oportunidade, em que foi solicitado que a Diretoria solicitante justificasse as razões da exigência do item 4.2, no Termo de Referência – Anexo I, do instrumento convocatório.

Por meio da CI nº. 250/2014, o Diretor de Transportes justificou no sentido de que a distância imposta foi para se obter um maior controle no acompanhamento da prestação dos serviços, acesso e deslocamento, o que resulta em obtenção de um melhor preço.

“(…)

3. Considerando que uma distância maior que a projetada deverá aumentar o custo com reboque influenciando no valor final;

4. Considerando que RAIO inclui município Norte, Nordeste, Sul e Sudeste ao Município e está contemplando diversos municípios da Grande BH.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

5. Justificamos a distancia para que tenhamos melhor preço com melhor prestação de serviços e maior facilidade no acompanhamento dos serviços, acesso e deslocamento.

(...)"

Pois bem, considerando o objeto licitado, depreende-se que a exigência prevista no item 4.2, do Termo de Referência – Anexo I, acerca de que a licitante tenha uma "oficina bem estruturada, situada a um raio máximo de 50 (CINQUENTA) km da sede da PMLS", possui a devida justificativa.

Pelos serviços que serão prestados, certamente é importante que a empresa a ser contratada tenha um local não muito distante do Município, uma vez que deverá prontamente atender as requisições do setor de transporte, principalmente, quanto ao fato de reparação dos veículos bem como de reposição de peças.

Saliente-se que a justificativa da distância também consta do próprio item 4.2.17, do instrumento convocatório:

"4.2.17 A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a PMLS, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do 'menor preço' ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DOS PROFISSIONAIS DE MECÂNICA DA GARAGEM PROFISSIONAL."

Quanto aos demais questionamentos da empresa Heloisa Flavia Freitas Malta e Silva – ME, tem-se que as exigências impugnadas previstas no instrumento convocatório são compatíveis com o objeto licitado, com a legislação pátria brasileira, bem como para resguardar a própria Administração Pública, no que concerne a correta prestação dos serviços com qualidade e sem prejudicar as demais Secretarias.

Enfatiza-se que o próprio art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, permite a desclassificação de propostas que demonstrem ser inexequíveis, as quais, no caso em tela, foram especificadas nos itens do edital.

Até mesmo trata-se de uma contratação, com contraprestação entre as partes, inexistindo motivos para que uma empresa queira prestar os serviços com valores que incompatíveis com os serviços, que impossibilitem a mesma de concluir a execução contratual.

No que diz respeito aos catálogos, não foi direcionado a nenhuma concessionária específica, o que foi comprovado pelos próprios documentos apresentados pela Impugnante que demonstram que várias possuem os documentos,

42



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

portanto, mais uma vez que presume-se que o requisito exigido foi incluído para resguardar a qualidade da prestação dos serviços.

Nesse contexto, os dispositivos previstos não foram incluídos de forma imotivada e apenas no sentido restritivo, mas com a intenção de resguardar o interesse público, no que diz respeito a devida prestação do serviço, sem prejudicar a Diretoria de Transportes e demais Secretarias que necessitam dos serviços.

Salienta-se que o doutrinador Marçal Justen Filho demonstra a possibilidade de incluir restrições nos instrumentos convocatórios, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não é absoluta, devendo ser analisada as circunstâncias, como no caso em tela:

“(…)

Deve-se ter em vista a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa.

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (g.n. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. p. 85)

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União:

“De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.” (Acórdão nº. 206/2010, Planário rel. Min. Valmir Capelo).

Por fim, quanto ao questionamento do item 4.2.15, que dispõe que "a Contratada deverá possuir Placa de Experiência para realização de testes externos, conforme obrigação contida no CONTRAN, pelas informações da servidora do setor, não há disposição legal para a sua obrigação, assim, deve ser excluído em respeito ao previsto no art. 27 e seguintes, da Lei 8.666/93.

P
4

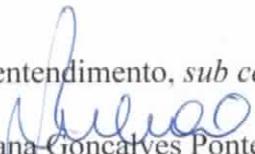


Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante das razões apresentadas, opino pelo deferimento parcial das impugnações apresentadas, para que seja excluído o item 4.2.15, do instrumento convocatório.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245